



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC n.º 10039/16

Pág. 1/4

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA - DENÚNCIA ACERCA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE FIRMA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE PARES DE LENTES E ARMAÇÕES, ATRAVÉS DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 38/2016 - CONHECIMENTO DA DENÚNCIA, JULGANDO-NA PROCEDENTE - IRREGULARIDADE DO CERTAME - APLICAÇÃO DE MULTA - REMESSA DA MATÉRIA PARA O PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO RESPECTIVO - COMUNICAÇÃO AO DENUNCIANTE - RECOMENDAÇÕES.**

### **ACÓRDÃO AC1 TC 894 / 2017**

#### **RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de denúncia formulada pelo **Senhor GERALDO MAXIMINIANO BEZERRA JÚNIOR**, representante legal da empresa **ALMEIDA BEZERRA & CIA LTDA**, dando conta de supostas irregularidades praticadas pelo **Senhor EDMILSON ALVES DOS REIS**, Prefeito Municipal de **TEIXEIRA**, em relação ao cerceamento do direito de participação, da referida empresa, no **Pregão Presencial n.º 38/2016**, objetivando a aquisição de pares de lentes e armações, à medida que encontrou dificuldades em lhe ser disponibilizado o Edital, bem como, após tomar ciência deste, verificar cláusula (03.01) no Edital que se mostra ilegal para a modalidade de licitação adotada.

A então Divisão de Licitações – DILIC elaborou relatório, fls. 46/51, concluindo pela necessidade de emissão de cautelar, com vistas a suspender o procedimento em epígrafe, tendo em vista a procedência do que foi noticiado pelo denunciante, expedindo-se, também, notificação à autoridade responsável, em obediência ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Ato contínuo, o Relator decidiu emitir a **Decisão Singular DS1 TC n.º 45/2016**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 22/08/2016, fls. 56/60, *in verbis*:

***DECIDE O RELATOR DESTES AUTOS, CONSELHEIRO MARCOS ANTÔNIO DA COSTA, DEFERIR o pedido de CAUTELAR para SUSPENDER, DE IMEDIATO, o PREGÃO PRESENCIAL 38/2016, originário da Prefeitura Municipal de TEIXEIRA, na fase em que se encontrar como também qualquer pagamento dele decorrente, em face dos motivos antes referenciados, com fundamento no §1º Art. 195 do Regimento Interno deste Tribunal, sendo referendada esta decisão na Sessão da Primeira Câmara desta data.***

O gestor, **Senhor EDMILSON ALVES DOS REIS**, apresentou sua defesa, fls. 62/65 (Documento TC n.º 48564/16), cumprindo o que determinou a retromencionada decisão, a saber, a suspensão do procedimento licitatório em tela. A matéria foi encaminhada para análise do setor competente (DILIC) que emitiu relatório, fls. 70/72, nos seguintes termos, *ipsis litteris*:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Ante o exposto, necessário se faz o pronunciamento da autoridade responsável, para apresentar os devidos esclarecimentos, quanto à exigência no Edital, de apresentação do Certificado de Registro Cadastral prévio e no que se refere a publicidade do Edital nos termos da Lei 12.527/2011 (Lei de acesso à informação).*

Novamente citado, o responsável, **Senhor EDMILSON ALVES DOS REIS** e, de forma inaugural, o Pregoeiro, **Senhor FELIPE DORGIVAL NUNES REGO**, que se quedaram inertes.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas emitiu Parecer (fls. 82/86), da lavra do ilustre **Procurador Bradson Tibério Luna Camelo**, que opinou, após considerações, pela:

1. **IRREGULARIDADE** do procedimento de licitação ora examinado;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor responsável, nos termos do art. 56, II da LOTCE/PB;
3. **RECOMENDAÇÃO** à Administração no sentido de guardar aos futuros procedimentos estrita observância aos princípios e à legislação pertinente à matéria.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

É notório o cumprimento, pelo gestor, do que determinou a **Decisão Singular DS1 TC n.º 45/2016**, a saber, a suspensão do procedimento, mas sua inércia em se contrapor ao que fundamentou a referida suspensão, qual seja, à exigência no Edital, de apresentação do Certificado de Registro Cadastral prévio e no que se refere a publicidade do Edital nos termos da Lei n.º 12.527/2011 (Lei de acesso à informação), redundando na **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório em apreço, cabendo **aplicação de multa** pessoal à autoridade homologadora.

Outrossim, importante informar que, segundo o SAGRES, consta pagamento à empresa vencedora do certame (Maria do Socorro Novo de Lira ME), através da NE n.º 7758, no valor de **R\$ 7.900,00**, referente ao objeto licitado, o que corrobora, ainda mais, para o deslinde da questão ora em debate, sem prejuízo de que se remeta cópia da decisão que vier a ser proferida para o Processo de Acompanhamento da Gestão respectivo (**Processo TC n.º 00231/17**), para análise da execução da despesa correspondente, na



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC n.º 10039/16

Pág. 3/4

hipótese da vigência do contrato, decorrente do procedimento licitatório em tela, ter ultrapassado o exercício financeiro de 2016.

Isto posto, o Relator, comungando com o entendimento da Unidade Técnica de Instrução e do posicionamento do Ministério Público de Contas, VOTA no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **CONHEÇAM DA DENÚNCIA**, formulada pelo **Senhor GERALDO MAXIMINIANO BEZERRA JÚNIOR**, representante legal da empresa **ALMEIDA BEZERRA & CIA LTDA** e **JULGUEM-NA PROCEDENTE**;
2. **JULGUEM IRREGULAR** o Pregão Presencial n.º 38/2016 e o contrato dele decorrente;
3. **APLIQUEM** multa pessoal ao Prefeito do Município de Teixeira, **Senhor EDMILSON ALVES DOS REIS**, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ou 42,84 UFR/PB**, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria n.º 51/2016;
4. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
5. **DETERMINEM** a remessa de cópia da decisão que vier a ser proferida aos autos do **Processo TC n.º 00231/17**, para ser verificada a execução da despesa correspondente, na hipótese da vigência do contrato ter ultrapassado o exercício financeiro de 2016;
6. **COMUNIQUEM** o denunciante acerca da decisão que vier a ser proferida;
7. **RECOMENDEM** a atual administração da Prefeitura Municipal de **TEIXEIRA** no sentido de não mais repetir as falhas constatadas nestes autos, atendendo ao que prescreve à legislação aplicável.

É o Voto.

### DECISÃO DO TRIBUNAL

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC N.º 10039/16; e***

***CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;***

***CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC n.º 10039/16

Pág. 4/4

**ACORDAM os INTEGRANTES da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:**

- 1. CONHECER DA DENÚNCIA, formulada pelo Senhor GERALDO MAXIMINIANO BEZERRA JÚNIOR, representante legal da empresa ALMEIDA BEZERRA & CIA LTDA e JULGUEM-NA PARCIALMENTE PROCEDENTE;**
- 2. JULGAR IRREGULAR o Pregão Presencial n.º 38/2016 e o contrato dele decorrente;**
- 3. APLICAR multa pessoal ao Prefeito do Município de Teixeira, Senhor EDMILSON ALVES DOS REIS, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ou 42,84 UFR/PB, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria n.º 51/2016;**
- 4. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 5. DETERMINAR a remessa de cópia da decisão que vier a ser proferida aos autos do Processo TC n.º 00231/17, para ser verificada a execução da despesa correspondente, na hipótese da vigência do contrato ter ultrapassado o exercício financeiro de 2016;**
- 6. COMUNICAR o denunciante acerca da decisão ora proferida;**
- 7. RECOMENDAR a atual administração da Prefeitura Municipal de TEIXEIRA no sentido de não mais repetir as falhas constatadas nestes autos, atendendo ao que prescreve à legislação aplicável.**

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 11 de maio de 2017.

Assinado 17 de Maio de 2017 às 16:12



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 17 de Maio de 2017 às 14:36



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR

Assinado 22 de Maio de 2017 às 09:24



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO